FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS – FADILESTE

VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA

ANÁLISE ACERCA DA FORMA DE ESCOLHA DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO BRASIL E SUA COMPARAÇÃO COM O DIREITO ALIENÍGENA

REDUTO
2022

VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA

ANÁLISE ACERCA DA FORMA DE ESCOLHA DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO BRASIL E SUA COMPARAÇÃO COM O DIREITO ALIENÍGENA

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas - FADILESTE como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Me. Hugo Garcez Duarte

REDUTO
2022

ANÁLISE ACERCA DA FORMA DE ESCOLHA DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO BRASIL E SUA COMPARAÇÃO COM O DIREITO ALIENÍGENA

Vinícius Lima de Oliveira

RESUMO

O Supremo Tribunal Federal representa a mais alta Corte Judiciária do país, tendo sob sua responsabilidade a guarda da Constituição, como bem estabelece o artigo 102 da Carta Magna. Em virtude de seu poder e também pelo caráter de suas decisões, outros tribunais nacionais as utilizam como fundamento e base para suas próprias decisões, evidenciando a importância dos ministros que integram a Corte. Contudo, a forma de escolha desses ministros tem sido alvo de críticas constantes, uma vez que o modelo não se apresenta como o mais adequado, em razão das tensões políticas, sociais e jurídicas que assolam o Brasil. O presente estudo buscará tratar a temática em comparação com os modelos de nomeações de ministros de Corte Constitucionais de países civilizados, para assim formar uma análise crítica sobre o mecanismo utilizado na Constituição brasileira. Para atingir o objetivo proposto, a metodologia utilizada explora descrições e reflexões, sendo norteada pela legislação nacional, construções doutrinárias pertinentes, estudo de outros sistemas de nomeações de ministros, bem como as constituições brasileiras, após a formação da República. Será possível concluir ao fim do estudo, ao se realizar uma análise crítica do tema, tendo por base uma crítica política e perspectiva jurídica dogmática, que não é mais satisfatório o método atual, sendo necessária a alteração para um modelo funcional e garantidor da Constituição.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Escolha. Ministros. Comparação.

ABSTRACT

The Federal Supreme Court represents the highest Judiciary Court in the country, having under its responsibility the guard of the Constitution, as well established by article 102 of the Magna Carta. By virtue of their power and also the nature of their decisions, other national courts use them as a basis and basis for their own decisions, highlighting the importance of the ministers that make up the Court. However, the way in which these ministers are chosen has been the subject of constant criticism, since the model is not presented as the most appropriate, due to the political, social and legal tensions that plague Brazil. The present study will seek to address the issue in comparison with the models of appointments of Constitutional Court ministers of civilized countries, in order to form a critical analysis of the mechanism used in the Brazilian Constitution. To achieve the proposed objective, the methodology used explores descriptions and reflections, being guided by national legislation, relevant doctrinal constructions, study of other systems of appointments of ministers, as well as the Brazilian constitutions, after the formation of the Republic. It will be possible to conclude at the end of the study, when carrying out a critical analysis of the subject, based on a political criticism and dogmatic legal perspective, that the current method is no longer satisfactory, requiring a change to a functional model and guarantor of the Constitution.

Keywords: Federal Supreme Court. Choice. Ministers. Comparation.

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) é a mais alta instância do Poder Judiciário e a que mais detêm poder decisório nacional, sendo o guardião da Constituição, conforme estabelece o *caput* do artigo 102 da Carta Manga.

Com tamanho poder e pelo cunho de suas decisões, os demais tribunais nelas se fundamentam, deixando claro a importância dos ministros que compõem a Corte.

Todavia, ultimamente, a forma de escolha de seus ministros tem sido pauta de críticas crescentes, devido ao fato de que o atual modelo não se apresenta adequado, em virtude das tensões políticas, sociais, econômicas e jurídicas que o Brasil enfrenta.

Uma das principais críticas ao modelo atual diz respeito à possibilidade de os Ministros da Suprema Corte atuarem de maneira política, ao invés de se limitarem à observância normativa emanada do texto jurídico, como afirmou Carlos Miguel Aidar (2002).

Em razão disso, a nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal é de grande relevância, porque as pessoas à frente da função a exercem enfrentando questões que impactam a sociedade, gerando efeitos, por vezes, a todos os brasileiros.

Como se observa, a escolha da Suprema Corte brasileira está positivada no artigo 101, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. Discorre o dispositivo que o STF será composto por onze ministros, escolhidos entre os cidadãos natos com mais de trinta e cinco anos e menos de setenta anos de idade, possuindo notável saber jurídico e reputação ilibada.

Dessa forma, dentre as pessoas com tais características, o Presidente da República indica, de forma livre, em análise de requisitos subjetivos, um nome. Com a indicação, basta somente a aprovação pelo Senado Federal por maioria absoluta para a nomeação como ministro da Suprema Corte.[1]

Em um primeiro momento, de acordo com José Afonso da Silva (2015), o processo de indicação dos ministros aparenta simplicidade. No entanto, a discussão proposta é relevante, uma vez que em meio a crises políticas e escândalos de corrupção, possa existir alguma vinculação pessoal ou política sobre a nomeação dos ministros pelo Presidente, ou, até mesmo, quando da nomeação por parte de senadores da República, podendo, assim, se tornar um procedimento totalmente político e violador do sistema constitucional.

O problema dessa forma de nomeação, conforme Pedro Lenza (2022), é a falta de critérios objetivos pré-determinados para indicar candidatos para o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, pois os requisitos constitucionais são genéricos.

É importante notar, segundo Alexandre de Moraes (2003), não se questiona a importância do STF, um Tribunal Constitucional com um propósito tão valioso, em

[1] BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

que por um longo tempo batalhou para consolidar sua posição na democracia brasileira e conseguir romper com a influência indevida dos demais Poderes.

Para tanto, o presente estudo buscará tratar a temática em comparação com os modelos de nomeações de ministros de Corte Constitucionais de países civilizados, para assim formar uma análise crítica sobre o mecanismo utilizado na Constituição brasileira de 1988.

Não obstante, apontaram Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2014), o direito comparado é de suma importância, visto que a partir dele temos a possibilidade de demonstrar o envelhecimento do processo de indicações brasileiro.

Uadi Lammêgo Bulos (2012) ressalta, a estrutura da jurisdição constitucional brasileira tem uma formação histórica que difere a dos modelos de controle constitucional centralizado e difuso tradicionais.

Isso porque a Constituição brasileira de 1988 absorveu teorias e elementos doutrinários, principalmente dos sistemas alemão e americano, bem como do sistema constitucional italiano durante toda a sua formação (BULOS, 2012).

Além disso, a doutrina e outras previsões legislativas existentes no Brasil, serão utilizadas, eventualmente, para debater o processo de escolha dos ministros. Sendo assim, a metodologia utilizada explora descrições e reflexões, sendo norteada pela legislação nacional, construções doutrinárias pertinentes, estudo de outros sistemas de nomeações de ministros, bem como a legislação pertinente.

Por fim, concluiremos, por meio de uma análise, tendo por base uma crítica política e a perspectiva jurídica dogmática, que não é mais satisfatório o método atual, sendo necessária a alteração para um modelo mais funcional e condizente com a segurança jurídica que a sociedade reivindica quanto ao tema.

1 A HISTÓRIA DO INSTITUTO NO BRASIL

Para o devido entendimento da proposta deste trabalho, convém fazer uma exposição histórica sobre a previsão do instituto debatido.

Vejamos em Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2022), no período Imperial, em 1828, foi criado o Supremo Tribunal de Justiça, com dezessete juízes que vinham de outros tribunais de segunda instância.

Nessa época, toda a distribuição da atividade jurisdicional estava atrelada ao chefe do Poder Executivo, pois o imperador era totalmente ativo na administração da corte, tendo em vista que o mesmo elegia o presidente entre os membros do Supremo, e eleito indicava ao imperador os juízes capazes para tomar lugar no Tribunal (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2022).

Conforme Daniel Sarmento e Claudio Pereira de Souza Neto (2021), historicamente, a Suprema Corte teve sua base no direito comparado norte americano, precisamente no Supremo Tribunal de Washington, em que foi feita uma análise cuidadosa de toda a organização.

Apontou Leonardo Scofano Peixoto (2012), a Constituição de 1891 positivou que o Supremo Tribunal Federal seria composto por quinze juízes, nomeados pelo

presidente dentre os cidadãos de notável saber e reputação. Não havia, assim, a necessidade de se ter conhecimentos jurídicos, ficando os apontados sujeitos à aprovação do Senado no prazo de 30 dias. No entanto, passado o prazo e não aprovados os candidatos, o presidente podia demitir livremente os juízes nomeados, não havendo nenhuma garantia de permanência no cargo.

A Carta Magna de 1934 traz a nomenclatura Corte Suprema, com composição de onze ministros. Aqui, a nomeação seguia a livre escolha do presidente e a aprovação do Senado, dentre brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada, não podendo, salvo os magistrados, ter menos de trinta e cinco nem mais de sessenta e cinco anos de idade. (SARMENTO; SOUZA NETO, 2021)

Em 1937, a Constituição ofereceu a denominação da cúpula do Poder Judiciário que conhecemos hoje, o Supremo Tribunal Federal, alterando alguns pontos na forma de sua nomeação.

> [...] todos os membros não deveriam ter menos trinta e cinco, nem mais de cinquenta e oito anos de idade, além da aprovação do Conselho Federal, cujos membros eram nomeados pelo próprio presidente da República. Ficando a nomeação dependendo somente da vontade livre e ampla do chefe do Executivo.[2] (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022, p. 81)

Até chegarmos à Constituição atual, a forma de nomeação não sofreu muitas alterações relevantes, mas a Lei maior de 1988 dispõe, como visto anteriormente, temos onze ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, escolhidos pelo presidente da República com aprovação pelo Senado Federal.

Importante destacar, o texto normativo supracitado foi dado pela Emenda Constitucional nº 122, de 17 de maio de 2022, que buscou alterar a Constituição Federal para elevar em 70 anos como idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos Ministros civis do Superior Tribunal Militar.[3]

Em uma análise dos requisitos, os quatros primeiros remetem a requisitos individuais da pessoa, que são comuns e encontrados em uma vasta quantidade. Os últimos requisitos dizem respeito a fatos externos da pessoa, fatos mais subjetivos para a nomeação.

---

[2] Supressão nossa.

[3] BRASIL. Emenda Constitucional nº 122, de 17 de maio de 2022. Altera a Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos Ministros civis do Superior Tribunal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc122.htm.

Dessa, forma podemos concluir que uma grande quantidade de pessoas está apta para ser ministra do Supremo, se levarmos em conta os quatro primeiros requisitos, mas para afunilar a escolha temos os últimos requisitos, os fatores externos e subjetivos da pessoa, em que o presidente da República pode, por livre escolha, selecionar aquele que entender apto e após passar por aprovação do Senado.

Assim, não é claro qual o critério a ser utilizado pelo Chefe do Executivo da União para a escolha da pessoa candidata ao cargo de ministro, pois não há um parâmetro, e questiona-se ainda mais qual a baliza usada pelo Senado para dar a aprovação.

Note-se, o sistema atual do Brasil tem deficiências que se refletem principalmente na fase de executória de indicação e nomeação de ministros do Supremo Tribunal Federal, pois o procedimento deixa espaço para interpretações variadas, além de facilitar a negociação e a troca de interesses entre as entidades envolvidas no evento. (MENDES, BRANCO, 2014)

Uma das maiores críticas a este modelo de escolha refere-se ao uso dos privilégios do presidente da República para obter apoio político na tomada de decisões do Supremo Tribunal Federal, tornando-se, portanto, desequilibrada a independência, autonomia e harmonia entre os Poderes da República. (LENZA, 2022)

Dessa forma, a indicação feita por esse sistema incorpora muitas controvérsias, vez não haver critérios pelo próprio mérito do nomeado, os quais seriam de suma importância para assumir um cargo tão importante.

Sobre essa questão, veja-se a seguinte crítica ao sistema atual de André Ramos Tavares (2009, p. s.n.):

> O recrutamento ou cooptação de nomes para compor o mais alto tribunal de um país [...] tem sido sempre objeto de grande discussão. Embora haja várias opções distintas e legitimas, do ponto de vista da preservação da capacidade técnica e imparcialidade dessas instituições, há formulas que nitidamente não atendem as salvaguardas mínimas. É o caso da formula brasileira [...] apesar de o modelo ter funcionado, em geral, de maneira adequada, há gravíssimas deficiências que deveriam ser evitadas como a possibilidade de mudança de grande parte da Corte em brevíssimo espaço de tempo, potencializando a mudança brusca da base jurídica (direito constitucional) do país. Também é um problema a escolha unipessoal, que beira o arbítrio, do Presidente da República, quanto aos nomes para compor o STF.[4]

José Afonso da Silva (2015) afirmou, no Brasil, a transição de poder entre grupos políticos não ocorre com frequência, e com isso a composição da Suprema Corte tende, em alguns períodos, a ser a maioria dos ministros nomeados pelo governo de um mesmo partido político. Portanto, existe uma grande possibilidade de

[4] Supressões nossas.

uma tendência ideológica ter a supremacia e suas decisões sofrerem os vícios do favoritismo político dominante.

Com isso, o atual modelo de nomeação acaba gerando no nomeado um companheirismo com o presidente da República, que podem acarretar desconfianças em relação à legitimidade e imparcialidade de suas decisões.

Segundo salientou Tavares (2009, p. s.n.):

> Se no Brasil recente o modelo adotado não se tem prestado a gerar um cenário sombrio de distorção do Estado constitucional democrático, devemos isso mais a um feliz casuísmo do que a uma salvaguarda normativa bem estabelecida.

Outro ponto importante a destacar é a atuação do Senado Federal. Ele tem o poder de rejeitar as indicações do Poder Executivo, por mais que o órgão tenha vetado, historicamente, apenas cinco pessoas e todas ocorreram no governo de Marechal Floriano Peixoto, tornando-o, logo, o único presidente, desde a criação do STF, que teve suas indicações barradas pelo Poder Legislativos. (SILVA, 2015)

José Afonso da Silva (2015) esclarece que os vetados foram o médico Cândido Barata Ribeiro, que esteve no cargo de ministro por dez meses e quatro dias, sendo posteriormente rejeitado pela sabatina do Senado (havia pequenas diferenças no processo de indicações e nomeações); os generais Ewerton Quadros e Innocêncio Galvão de Queiroz; além de Antônio Séve Navarro e Demosthenes da Silveira Lobo.

Pedro Lenza (2022) frisou, após essas rejeições, como já dito, não houve mais nenhuma desaprovação por parte do Senado. Com isso, cabe pensar se o Poder Legislativo federal vem cumprindo seu papel com seriedade, ou se a sabatina poderá ser encarada, atualmente, como mera formalidade.

Portanto, com as supostas indicações políticas, a sociedade começa a se incomodar quanto à transparência dos requisitos necessários para a nomeação dos ministros e sua atuação independente no cargo. Assim podemos ver uma escolha totalmente personalíssima, mas para ter um fim nesse tipo de escolha precisamos rever os quesitos para a indicação da Suprema Corte. (MENDES, BRANCO, 2014)

2 DIREITO COMPARADO

O presente tópico, como tema central desta pesquisa, trata de realizar uma comparação breve entre os modelos de escolha dos ministros da Suprema Corte brasileira e outros países.

Sobre o assunto, Rani Gomes Gedeon (2018) realizou um extenso estudo comparando o formato de escolha do Brasil com o de outros países do mundo e identificou diversas variações.

De acordo com Rani Gomes Gedeon (2018), nos Estados Unidos, que utiliza um sistema parecido com o Brasil, a Corte Constitucional é formada por 9 juízes, com nomeação do presidente da República por meio de um parecer e aprovação do

Senado, por maioria simples, desempenhando os mesmos o cargo por período vitalício. A escolha do membro não possui nenhum requisito, ou seja, sua escolha é totalmente discricionária.

Na Áustria, a Suprema Corte é formada por 14 juízes e 6 suplentes, com nomeação variada, sendo do presidente da República, por proposição do governo (8 membros e 3 suplentes); do Conselho Nacional (3 membros e 2 suplentes); e do Conselho Federal (3 membros e 1 suplente).

Gedeon (2018) afirmou, nesse país, os membros da Suprema Corte desempenham também a função de maneira vitalícia, e como requisitos para a nomeação, tem-se a formação jurídica ou em ciência polícia, com exercício profissional por, no mínimo, dez anos.

Salientou Rani Gomes Gedeon (2018), na França, a Suprema Corte é formada por 9 juízes e todos os antigos presidentes da República.

Destaca-se, os ministros nomeados têm mandatos de nove anos, vedada a recondução. Já no caso dos antigos Presidentes da República, estes exercem o mandato de maneira vitalícia. (GEDEON, 2018)

Conforme Gedeon (2018), aqui, 3 são escolhidos pelo presidente da Assembleia Nacional; outros 3 pelo presidente da República; e 3 pelo presidente do Senado. A escolha não exige nenhum requisito específico, sendo estritamente discricionária.

Em Portugal, são 13 os membros da Corte Constitucional, onde 10 deste são de escolha da Assembleia da República mediante eleição e 3 pela via de cooptação pelo Tribunal. O mandato dura 6 anos, renováveis. Acerca dos requisitos, 7 ministros devem ser juristas diversos e 6 serão juízes dos tribunais judiciais. (GEDEON, 2018)

Segundo Rani Gomes Gedeon (2018), a Suprema Corte do Chile é formada por 10 juízes com mandatos de nove anos, onde proíbe-se a recondução. Do total, 3 são nomeados pelo presidente da República; 2 pelo Senado; 2 por proposição da Câmara dos Deputados, mediante aprovação de dois terços pelo Senado; e 3 são selecionados pelos Ministros da Corte Suprema, dentre seus membros. Os requisitos para nomeação incluem o exercício da advocacia por, no mínimo, 15 anos, com notável atividade profissional, universitária ou pública.

A Colômbia possui em sua Suprema Corte 9 juízes, que exercem o mandato por 8 anos, sem direito à recondução. São escolhidos pelo Senado, dentre listas tríplices enviadas pelo presidente da República, pelo Conselho de Estado e pela própria Corte. Como requisitos para nomeação, devem ser advogados, membros do Judiciário, do Ministério Público ou professores de Direito por, no mínimo, 10 anos. (GEDEON, 2018)

Também conforme Rani Gomes Gedeon (2018), a Corte Constitucional da Argentina possui 5 juízes, nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado por dois terços dos votos, que exercem a função de maneira vitalícia. Devem ser advogados com no mínimo 8 anos de atividade profissional.

Já no México, a Suprema Corte é formada por 11 juízes, escolhidos pelo Senado, dentre uma lista enviada pelo presidente da República, e que exercem o cargo por 15 anos, sem recondução. Devem ter formação em Direito há, pelo menos, 10 anos. (GEDEON, 2018)

A respeito do modelo alemão, segundo Jorge Miranda (2003), a nomeação dos magistrados utiliza um método diferente do norte-americano e do brasileiro, que são parecidos, pois não fazem a indicação sem critérios pré-estabelecidos.

Na Alemanha, a corte tem o nome de Tribunal Constitucional Federal e está localizada a mais de setecentos quilômetros de sua capital, com o intuito de se manter de fora de disputas políticas. (MIRANDA, 2003)

O tribunal tem a seguinte estrutura:

> [...] são duas turmas de mesma hierarquia com oito ministros cada, os ministros possuem um mandato de 12 anos, vedada reeleição. A sua nomeação se dá pelo Presidente da República, após a escolha pelo Parlamento, de modo igualitário, pelas duas casas *Bundestag* (Câmara) e *Bundesrat* (Senado).[5] (OLIVEIRA, 2012, p. 93)

Para a nomeação dos ministros é necessário que tenham entre 40 e 68 anos, ser elegível para o Parlamento, declarar por escrito sua vontade de ser membro da Corte, estar qualificado para cargos judiciais conforme a Lei Judiciária Alemã ou ser advogado, de modo a estar habilitado para assumir uma profissão jurídica. Além desses requisitos valorizam os juízes integrantes da magistratura federal, bem como na sua tecnicidade e experiência dos candidatos na solução de problemáticas inerentes ao federalismo. (MIRANDA, 2003)

No entanto, apontou Fabiana Luci de Oliveira (2012), mesmo num sistema com nomeações objetivas e critérios pré-estabelecidos pode haver influência política que impactam negativamente na independência do tribunal. Neste modelo alemão os ministros nomeados advêm de uma variedade de carreiras jurídicas, além de que suas nomeações não estão nas mãos de somente uma pessoa, diminuindo, assim, tal influência política.

3 PROPOSTA DE MODELO

Em análise, na busca de uma forma eficiente e sem a influência política, sugere-se um novo modelo de nomeação para o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, chamado como técnico jurídico.

Ressalta Antônio Carlos Alves de Araújo (2017), de acordo com esse modelo, a nomeação advém de aprovação em concurso público de provas e títulos, feito para magistrados, membros do Ministério Público, advogados, professores universitários, procuradores, defensores públicos e profissionais da carreira jurídica.

Nesse caso, seriam exigidos como requisitos para referidas pessoas possuírem mais de 10 anos de exercício de atividade jurídica e reputação ilibada. E com o intuito de uma renovação de ideias e o pluralismo jurídico, haveria 4 vagas a magistratura; 3 vagas a membros do Ministério Público; 2 vagas a advogados; 1

[5] Supressão nossa.

vaga para professor de direito e 1 vaga para os demais profissionais da atividade jurídica (ARAÚJO, 2017).

Tal forma de composição e nomeação do Supremo, sinalizam Sinvaldo Conceição Neves e Edson Kayque Batista de Souza (2018) transmite uma objetividade nas escolhas, pois as pessoas serão aprovadas pelo seu mérito, estando presentes os requisitos indispensáveis como a experiência jurídica, tempo de carreira e uma diversidade de carreiras jurídicas.

No entanto, antes de chegar ao modelo ideal deve-se passar por um amplo debate de ideias para que se tenha uma forma mais adequada à realidade da sociedade brasileira, atendendo à todas as suas expectativas sobre a atuação a se esperar por parte do STF sem influências políticas. (NEVES; SOUZA, 2018)

Por ser a mais alta corte do Brasil, o Supremo deve estar imune a qualquer tipo de influência, seja social, econômica, religiosa e principalmente política. Deve prevalecer a autonomia e a transparência nas suas decisões em obediência ao ordenamento jurídico. (ARAUJO, 2017)

4 PROGRAMAS DE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO (PECS) QUE BUSCAM ALTERAR A FORMA DE ESCOLHA DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Algumas Propostas de Emenda à Constituição tramitam no Congresso Nacional visando alterar a forma de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Dentre essas, algumas merecem destaque, como as tratadas no presente tópico.

Ressalte-se, primeiramente, a arquivada Proposta de Emenda à Constituição nº 117 de 2015, que visava alterar a forma de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal acrescentando § 2º ao artigo 101 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, tal Proposta visava renomear o parágrafo único do mesmo dispositivo, a fim de tratar da vacância na Suprema Corte.

De acordo com a referida PEC, em caso de vacância no Supremo Tribunal Federal, deverá assumir a vaga o ministro mais antigo do Superior Tribunal de Justiça até a nomeação pelo presidente da República.[6][7]

A Proposta de Emenda à Constituição nº 35, também de 2015, que aguarda designação do relator para seguir seu trâmite, busca alterar o artigo 101 da Constituição Federal para determinar que os Ministros do STF sejam escolhidos dentre cidadãos com pelo menos 15 anos de atividade jurídica, a partir de lista tríplice elaborada pelos presidentes dos tribunais superiores e do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador-Geral da República e pelo presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Estabelece, ainda, prazos para o

[6] Supressão nossa

[7] BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 117, de 2015. Separa a perícia oficial de natureza criminal das polícias civis e federal e institui a perícia criminal como órgão de segurança pública. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1673140.

processo de escolha, mandato de 10 anos e inelegibilidade por 5 anos após o término do mandato.[8]

Referida Proposta de Emenda à Constituição visa que o art. 101 da Carta Magna fique com a seguinte literalidade:

> Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que comprovem pelo menos quinze anos de atividade jurídica. § 1º A escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal será feita pelo Presidente da República, dentre os integrantes de lista tríplice elaborada, no prazo de até um mês a contar do surgimento da vaga, por um colegiado composto pelos seguintes membros: I – o Presidente do Supremo Tribunal Federal; II – o Presidente do Superior Tribunal de Justiça; III – o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; IV – o Presidente do Superior Tribunal Militar; V – o Presidente do Tribunal de Contas da União; VI – o Procurador-Geral da República; VII – o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. § 2º O Presidente da República comunicará a escolha ao Presidente do Senado Federal, até um mês após receber a lista tríplice. § 3º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dez anos, vedada a recondução. § 4º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal são inelegíveis para qualquer cargo eletivo, até cinco anos após o término do mandato. (BRASIL, 2015, p. s.n.)

Vale tratar, também, da Proposta de Emenda Constitucional nº 259, de 2016, que também busca alterar o artigo 101 da Constituição Federal, estabelecendo novos critérios de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com sua pretensão, o dispositivo constitucional mencionado passará a possuir a seguinte redação:

> Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, mais de dez anos de carreira jurídica, de notável saber jurídico e reputação ilibada, escolhidos dentre magistrados, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública, advogados públicos e privados. § 1º. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros da Comissão Mista que deverá ser criada no âmbito do Congresso Nacional. § 2º. Os nomes deverão ser indicados em lista quíntupla elaborada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser remetida à Comissão Mista do Congresso Nacional, com o objetivo único de sabatinar os

[8] BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2015. Altera o art. 101 da Constituição Federal, para modificar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120337.

> indicados e escolher, em escrutínio secreto, três nomes, que deverão ser remetidos ao Presidente da República, para que escolha um, entre os três nomes apresentados, que será nomeado Ministro da Suprema Corte. § 3º. Os nomes dos indicados que irão compor a lista quíntupla, não poderão de forma alguma, no presente ou no passado, terem filiações ou relações de afinidades partidárias. E bem como, não terem prestado serviços advocatícios ou de consultoria e assessoria jurídica de qualquer natureza a ente ou partido político, e a eles coadunados, no prazo mínimo de 10 (dez) anos. § 4º. O Presidente da República escolherá no prazo máximo de 90 dias, entre os indicados na lista tríplice encaminhada pela Comissão Mista do Congresso Nacional, aquele que ocupará o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 2016, p. s.n.)

Atualmente, tal Proposta encontra-se apensada à Proposta de Emenda Constitucional nº 143, de 2012, que busca modificar dispositivos da Constituição Federal, dispondo sobre a forma de escolha e a fixação de mandato de sete anos para Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Contas da União e dos Estados.

Por sua vez, a referida Proposta, de 2012, também se encontra apensada à Proposta de Emenda Constitucional nº 262, do ano de 2008, que tem como objetivo reduzir o caráter político na escolha de ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), buscando alterar diversos dispositivos constitucionais.[9]

O principal objetivo da Proposta de Emenda Constitucional nº 262/2008, como dito acima, é reduzir o caráter político na escola de ministros do Supremo Tribunal Federal. Segundo José Carlos de Oliveira (2016, p. s. n.), a referida PEC "[...] prevê que o próprio Supremo elabore uma lista de cinco nomes, que será submetida a uma comissão mista do Congresso Nacional".[10]

Por fim, destaca-se a existência da Proposta de Emenda Constitucional nº 225, essa mais recente, do ano de 2019. Ela se encontra apensada à Proposta 259, de 2016, e busca garantir ao artigo 101 da Constituição Federal uma nova redação, alterando a forma de escolha dos Ministros da Suprema Corte, passando este a vigorar com o seguinte texto:

> Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros e serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. § 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos: I - três pelo Presidente da República, sendo pelo menos um oriundo da carreira da magistratura, que oficie pelo menos na segunda instância, com aprovação pelo Senado Federal; II - três pela Câmara dos Deputados, sendo pelo menos um oriundo da carreira da

[9] BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 262, de 2008. Altera dispositivos relativos aos Tribunais e ao Ministério Público. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398998.

[10] Supressão nossa

> magistratura, que oficie pelo menos na segunda instância; III - três pelo Senado Federal, sendo pelo menos um oriundo da carreira da magistratura, que oficie pelo menos na segunda instância; PEC n.225/2019 Apresentação: 12/12/2019 10:07 IV – dois pelo Supremo tribunal Federal, sendo pelo menos um oriundo da carreira da magistratura, que oficie pelo menos na segunda instância, com aprovação pelo Senado Federal. § 2º Os juristas nomeados para o Supremo Tribunal Federal que não sejam oriundos da magistratura devem possuir pelo menos dez anos de atividade jurídica e no mínimo uma pós-graduação stricto senso. § 3º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal exercerão os cargos pelo período máximo de doze anos. (BRASIL, 2019, p. s.n.)

Percebe-se, então, que muitos são os projetos legislativos que buscam alterar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, seja para diminuir a influência política no processo de indicação e escolha, ou para ressaltar o princípio da isonomia nesse procedimento.

Os problemas em relação a escolha dos ministros dos Supremos Tribunais não se limitam ao Brasil. Ao redor do globo, as Supremas Cortes acabam sendo criticadas em virtude do excesso de poder dos magistrados, e principalmente pela forte influência política e ideológica que exercem e sofrem. (MARONI, 2018)

Especificamente no Brasil, o tema vem tendo cada vez mais destaque, especialmente porque a Suprema Corte passou a ter um protagonismo político e jurídico que antes não possuía. Existe até mesmo defensores da ideia de criar um tribunal acima do Supremo, com a função única de solucionar possíveis conflitos entre as decisões do Supremo Tribunal Federal e a Constituição Federal. (MARONI, 2018)

Especialistas destacam a dificuldade em apontar um modelo ideal de Suprema Corte, tendo em vista que em vários países diferentes, cada uma funciona a seu modelo, e ainda assim, sofrem críticas. (MARONI, 2018)

Importante indagar acerca da extensa competência da Suprema Corte brasileira, tendo em vista que ela representa o topo da jurisdição brasileira, julgando causas que tiveram início em instâncias inferiores, além de julgar casos que começam e terminam no próprio Supremo, funcionando como Tribunal de jurisdição única, e ainda exerce a função de Tribunal de revisão constitucional, a fim de discutir a constitucionalidade das leis. Assim, questiona-se se essa ampla competência do STF pode prejudicar andamentos de processos ou trazer algum outro malefício para as decisões e, consequentemente, para a sociedade. (MARONI, 2018)

Outro questionamento tem relação com a excessiva longevidade dos ministros nos cargos. Não há um mandato fixo, sendo que o limite máximo de permanência de um indivíduo ocupando o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal é a aposentadoria compulsória, que acontece quando o mesmo atinge a idade de setenta e cinco anos. Pode acontecer de ministros terem de julgar situações que nem existiam quando foram nomeados. Esse fato pode acarretar em um engessamento de posicionamentos e perspectivas, o que pode ser bastante prejudicial ao Direito pátrio, uma vez que o mesmo deve acompanhar a evolução da própria sociedade, com o surgimento de novas culturas, modos de enxergar as mesmas situações, e suas próprias demandas cotidianas.

É possível que uma frequência maior na renovação dos ministros acarreta em mais oportunidades de discutir e redirecionar a jurisprudência da Corte através de mais indicações de ministros, o que é de grande importância para a democracia.

Por certo, muitas indagações surgem quando se analisa um tema tão complexo e importante para todos os setores da sociedade como é o caso da forma de indicação dos ministros para a Suprema Corte, contudo, limita-se a apresentação a esses breves questionamentos, a fim de abrir espaço para a reflexão do próprio leitor do presente estudo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importante iniciar a apresentação das considerações finais acerca do tema, evidenciando a importância do Supremo Tribunal Federal para o ordenamento jurídico brasileiro e para a efetivação do que pressupõe o Estado Democrático de Direitos, em virtude de esse órgão jurisdicional representar a Suprema Corte do Judiciário, garantindo a efetividade da Constituição Federal e a segurança jurídica de todas as decisões proferidas pelo Judiciário do país.

É diante desse fato que se corrobora a relevância dos Ministros que compõem a Corte Constitucional brasileira, pois é a partir do posicionamento destes ministros que serão observados os temas mais delicados e fundamentais para o bom funcionamento do país.

Contudo, a atual forma de nomeação e escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal falha ao não estabelecer critérios objetivos para a indicação dos candidatos para o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, prevendo apenas requisitos genéricos, o que pode acarretar uma escolha pautada por interesses políticos, ignorando fatores técnicos.

Assim, tendo sido inicialmente como objetivo principal do presente trabalho de conclusão de curso a realização de uma análise acerca da forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal do Brasil, é possível concluir que adoção de critérios mais objetivos é de extrema urgência, parecendo ser o caminho mais sensato a se tomar. O modelo atual não é mais satisfatório, devendo então ser alterado para um modelo direcionado a garantir a segurança jurídica que a sociedade reivindica quanto ao tema.

REFERÊNCIAS

AIDAR, Carlos Miguel. **Democratizando as indicações ao STF.** Gazeta Mercantil: São Paulo, 2002.

ARAUJO, Antônio Carlos Alves de. **Procedimento de nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.** 2017. Disponível em: https://www.unicerp.edu.br/ensino/cursos/direito/monografias/20172/PROCEDIMENTODENOMEACAO.pdf. Acesso em: 8 de mai. de 2022.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 de mar. de 2022.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 225, de 2019.** Dá nova redação ao artigo 101 da Constituição Federal e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para alterar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233866. Acesso em: 22 de jun. de 2022.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 259, de 2016.** Altera o artigo 101 da Constituição Federal para estabelecer critérios de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2093512. Acesso em: 8 de mai. de 2022.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2015.** Altera o art. 101 da Constituição Federal, para modificar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120337. Acesso em: 5 de jun. de 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2012.

GEDEON, Rani Gomes**. A nomeação dos ministros do supremo tribunal federal: normas vigentes e possibilidade de alterações.** 2018. Disponível em: https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2741/1/RaniGomesGedeon.pdf. Acesso em: 7 de abr. de 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2022.

MARONI, João Rodrigo. **Existe um modelo ideal de Supremo Tribunal?** 2018. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/justica/existe-um-modelo-ideal-de-supremo-tribunal-5qvfcxsrwmxphhlvdevg7hz99/. Acesso em: 12 de set. de 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Jorge. **Controle da Constitucionalidade e Direitos Fundamentais.** 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista21/revista21_61.pdf. Acesso em: 15 de abr. de 2022.

MORAES, Alexandre de**. Direito constitucional.** São Paulo: Atlas, 2003.

NEVES, Sinvaldo Conceição; SOUZA, Edson Kayque Batista de. **A politização da forma de nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.** 2018. Disponível em: http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/266/446. Acesso em: 9 de abr. de 2022.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Supremo Tribunal Federal: do autoritarismo à democracia.** Rio de Janeiro: Essevier FGV, 2012.

OLIVEIRA, José Carlos. **Proposta tenta reduzir caráter político na escolha de ministros do Supremo.** 2016. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/noticias/499170-proposta-tenta-reduzir-carater-politico-na-escolha-de-ministros-do-supremo/. Acesso em: 13 de set. de 2022.

PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. **Supremo Tribunal Federal: Composição e indicação de seus ministros.** São Paulo: Método. 2012.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel**. Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2022.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Claudio Pereira de. **Direito Constitucional.** Belo Horizonte: Fórum, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 2015.

TAVARES, André Ramos. **As relações institucionais na avaliação de um constitucionalista.** 2009. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000860243. Acesso em: 5 de abr. de 2022.